

**PROJETO DE LEI N° DE 2003.  
(Do Sr. Deputado BISMARCK MAIA)**

*Altera o Art. 5º da Lei No. 1.060,  
de 05 de fevereiro de 1950.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei No. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º:

Art. 5º .....

.....

.....

Parágrafo 6º Na defesa judicial dos direitos indígenas, em que os índios sejam individualmente autores, réus, assistentes ou oponentes, beneficiários da assistência judiciária, assistidos pelo órgão indigenista federal, em procedimento de natureza penal, cível, previdenciário, militar ou trabalhista, os Procuradores Federais da Procuradoria Jurídica da Fundação Nacional do Índio – FUNAI serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, contado-se-lhes em dobro todos os prazos processuais.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os indígenas brasileiros ocupam 580 terras indígenas tradicionais, que correspondem a quase 12% do território nacional, e somam 358 mil índios aldeados, que se associam a outros 150 mil índios que vivem nas cidades próximas de suas aldeias, representantes de 215 etnias, localizados em diversos Estados da Federação.

O inevitável contato intermitente com a sociedade envolvente tem provocado conflitos, mormente envolvendo não-indígenas, que deve ser solucionados judicialmente, nas áreas penal, cível, militar, previdenciária e trabalhista.

Os índios, em sua grande maioria, que litigam judicialmente, são beneficiários da assistência judiciária de que trata a Lei No. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Entretanto, os indígenas, na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, em procedimento de natureza individual, embora defendidos pelos Procuradores Federais da FUNAI, não têm, ainda, os privilégios processuais das demais pessoas assistidas pela Defensoria Pública.

Nos procedimentos judiciais em que os não-índios são beneficiários da assistência judiciária, o Defensor Público tem os privilégios processuais da intimação pessoal e dos prazos em dobro.

Assim, a defesa judicial do índio individualmente pelos Procuradores Federais da FUNAI trata-se, inegavelmente, de específica defensoria pública, autorizada pelo Art. 35 da Lei No. 6.001, de 19.12.1973 – Estatuto do Índio, e parágrafo 6º do Art. 11-B, da Lei No. 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória No. 2.180-35, de 24.01.2001, o que justifica a extensão dos mesmo privilégios processuais inerentes aos Defensores Públícos.

Convicto de que os meus ilustres Pares compreendem o alcance não apenas jurídico, mas acima de tudo social da presente proposição, esperamos contar com o apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2003.

Deputado **Bismarck Maia**